SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663986 - SP(2024/0209174-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES - ASSECIVIL
ADVOGADOS	:	BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327 JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907 LEONARDO LAVELLI SANTOS - SP454244 LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA - SP315622 RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227 RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143
AGRAVADO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896 MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070 EMÍLIO VALDEMAR COUTINHO DO REGO - RJ076982 FABRIZIO DOS SANTOS GARBIN - SP439352 KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284 LEONARDO VIEIRA MARINS - DF074928 MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049 PEDRO OTAVIO DE CASTRO BOAVENTURA PACIFICO - SP389737 SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603 RENATO JOSÉ CURY - SP154351 CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO - DF015371 DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. ESTATUTO SOCIAL DEMASIADAMENTE GENÉRICO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PARCERIA EXISTENTE ENTRE A ASSOCIAÇÃO PROMOVENTE E EMPRESAS ANTECIPADORAS DE CRÉDITO. FOMENTO A CESSÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES A INVESTIDORES. EVIDENTE INTERESSE ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA A TUTELA PELA VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Documento eletrônico VDA56537717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:54:19
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: fcb220da-27d4-4fed-8e15-57b5602eecb4

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não obstante a finalidade associativa possa ser, de forma razoável, genérica, essa amplitude não pode ser demasiadamente abrangente a ponto de salvaguardar qualquer interesse transindividual.
3. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a falta de pertinência temática (finalidades institucionais muito genéricas e amplas) e a ilegitimidade ativa por vício de constituição da associação recorrente, pois, ao firmar parceria com empresas privadas antecipadoras de crédito e fomentar ativamente os possíveis interessados a se associarem e cederem seus direitos para então buscar a tutela em juízo, estaria se valendo de ação coletiva apenas para satisfação dos seus interesses econômicos e das empresas parceiras.
4. A reforma do julgado demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56537717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:54:19
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: fcb220da-27d4-4fed-8e15-57b5602eecb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663986 - SP(2024/0209174-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES - ASSECIVIL
ADVOGADOS	:	BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327 JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907 LEONARDO LAVELLI SANTOS - SP454244 LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA - SP315622 RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227 RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143
AGRAVADO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896 MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070 EMÍLIO VALDEMAR COUTINHO DO REGO - RJ076982 FABRIZIO DOS SANTOS GARBIN - SP439352 KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284 LEONARDO VIEIRA MARINS - DF074928 MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049 PEDRO OTAVIO DE CASTRO BOAVENTURA PACIFICO - SP389737 SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603 RENATO JOSÉ CURY - SP154351 CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO - DF015371 DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. ESTATUTO SOCIAL DEMASIADAMENTE GENÉRICO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PARCERIA EXISTENTE ENTRE A ASSOCIAÇÃO PROMOVENTE E EMPRESAS ANTECIPADORAS DE CRÉDITO. FOMENTO A CESSÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES A INVESTIDORES. EVIDENTE INTERESSE ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA A TUTELA PELA VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Documento eletrônico VDA56065813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:13
Código de Controle do Documento: 810582db-750f-4f8d-9568-49802c1e4ab7

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não obstante a finalidade associativa possa ser, de forma razoável, genérica, essa amplitude não pode ser demasiadamente abrangente a ponto de salvaguardar qualquer interesse transindividual.
3. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a falta de pertinência temática (finalidades institucionais muito genéricas e amplas) e a ilegitimidade ativa por vício de constituição da associação recorrente, pois, ao firmar parceria com empresas privadas antecipadoras de crédito e fomentar ativamente os possíveis interessados a se associarem e cederem seus direitos para então buscar a tutela em juízo, estaria se valendo de ação coletiva apenas para satisfação dos seus interesses econômicos e das empresas parceiras.
4. A reforma do julgado demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES - ASSECIVIL desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (e-STJ, fl. 2.476):

> *"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - CONTROLE DE LEGITIMAÇÃO COLETIVA REALIZADO PELO MAGISTRADO - OPE IUDICIS - POSSIBILIDADE - DEFESA COLETIVA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E AMPLIAÇÃO DA LEGITIMAÇÃO TEM A FINALIDADE DE PERMITIR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MANEIRA UNIFORME ÁGIL E EFICIENTE AOS CONSUMIDORES LESADOS - PARCERIA EXISTENTE ENTRE A ASSECIVIL E A EMPRESA REGERA FOMENTANDO A CESSÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES A INVESTIDORES - EVIDENTE INTERESSE ECONÔMICO - SUBSTITUTO PROCESSUAL DO CONSUMIDOR CEDENTE QUE TEM SEU LIMITE DE AÇÃO CIRCUNSCRITO AOS DIREITOS E INTERESSES DE SEUS FILIADOS - INVESTIDOR ADQUIRENTE DEVE PERSEGUIR O CRÉDITO POR MEIO DA LEGITIMIDADE ORDINÁRIA - AFASTADA A TUTELA PELA VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.496/2.499).

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, 6º, VIII, 81, III, 82, IV, 83 e 103, III, do CDC, 5º, V, da Lei 7.347/85, e 286 e 293 do Código Civil. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o Tribunal de origem omitiu-se sobre fundamentos importantes que levariam a conclusão diversa da extinção da ação: a) atuação da recorrente como substituta processual, representante da universalidade de consumidores adquirentes dos veículos Amarok - universo que extrapola o limitado contingente daqueles que firmaram cessões de crédito; b) impossibilidade de se invocar as cessões de crédito como fundamento para descaracterização dos aspectos de direito material subjacentes à condenação postulada. Alega que a ASSECIVIL, conquanto preencha os requisitos legais para ajuizamento da ação civil pública, foi impedida de atuar como substituta processual da universalidade dos consumidores lesados pela Volkswagen. Complementa que a interpretação

Documento eletrônico VDA56065813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:13
Código de Controle do Documento: 810582db-750f-4f8d-9568-49802c1e4ab7

restringe o acesso dos consumidores à justiça. Além disso, o TJ-SP também impediu a atuação do próprio Ministério Público, que formulou pedido de adesão ao polo ativo da ação civil pública, diante do notório interesse público envolvido no litígio e da sua ampla repercussão social. Assevera que o Tribunal de Justiça reputou que as cessões de crédito firmadas por apenas alguns dos consumidores a serem potencialmente beneficiados pelos efeitos da sentença seriam indevidas, a despeito de inexistir qualquer vedação legal a essas operações firmadas. Acrescenta que, mais que isso, o Tribunal *a quo* impediu que os cessionários dos direitos negociados possam exercer os atos conservatórios do direito cedido, o que contraria o princípio da livre cessão de direitos vigente por força das disposições dos arts. 286 e 293 do CC.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, rejeita-se a alegada negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC), uma vez que o eg. TJ-SP analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta fundamentação para confirmar a extinção da ação civil pública em razão de ilegitimidade e ausência de interesse de agir da ASSECIVIL.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. ARESTO IMPUGNADO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.***
> *(...)*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, Relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024 - g. n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.*
> *1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade.* ***Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.***
> *(...)*
> *4. Agravo interno desprovido."*

Documento eletrônico VDA56065813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:13
Código de Controle do Documento: 810582db-750f-4f8d-9568-49802c1e4ab7

(AgInt no AREsp n. 2.372.462/DF, Relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - g. n.)

Na hipótese, a ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES - ASSECIVIL ajuizou ação civil pública em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, sob o fundamento de que a ré seria responsável por fraudar a mensuração de níveis de emissão de gases poluentes em veículos de sua fabricação movidos a diesel, por meio da instalação de um *software* capaz de identificar situações de testes e, a partir disso, ativar um sistema que limitaria o verdadeiro nível de emissão. Afirmou que, após fundadas suspeitas de autoridades governamentais em outros países, a Volkswagen teria admitido tal conduta, quanto aos motores movidos a diesel EA 189 desenvolvidos na Alemanha, atingindo veículos fabricados nos anos de 2009 a 2015 em todo o mundo. No Brasil, os únicos veículos que teriam tais dispositivos de fraude do nível de emissão de poluentes seriam os do modelo Amarok. Segundo a autora, a própria ré teria admitido que 17.057 unidades vendidas de 2011 a 2012 estariam afetados. Afirmou que os veículos Amarok comercializados de 2012 a 2015, por terem o mesmo motor que os demais (a diesel, EA 189), estariam também afetados.

Requereu a condenação da ré a: (i) indenizar todos os adquirentes e proprietários, atuais ou não, das Amaroks da Fase L6 do Proconve equipadas com motor EA 189, ressarcindo (a) a integralidade dos seus danos materiais (como, sem se limitar, perda de desempenho e eficiência, maior consumo de gasolina, deterioração de valor de mercado) e (b) os danos morais, sugerindo-se o montante individual de R$ 20 mil; (ii) pagar danos morais coletivos, indenizando o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, em montante a ser arbitrado pelo juízo levando em conta a gravidade da conduta.

A Juíza de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo reconheceu a ilegitimidade e ausência de interesse de agir da ASSECIVIL, julgando extinta a ação, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c/c art. 5º, V, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, confira-se a fundamentação da r. sentença (e-STJ, fls. 2.230/2.234):

> *"6.2.* ***Da legitimidade ativa (propriamente dita).*** *Sustenta a ré que a autora não teria efetiva pertinência temática, nos termos exigidos pelo artigo 5º, inciso V da LACP, pois suas finalidades institucionais seriam muito genéricas e amplas, a permitir, no limite, que patrocinasse toda e qualquer demanda que versasse sobre interesses coletivos. Afirma, ainda, que a ASSECIVIL seria um simulacro de associação, voltada à atuação judicial com finalidade puramente econômica, apontando suposta irregularidade em sua constituição. Com efeito,* ***o estatuto social da autora realmente prevê finalidades muitíssimo amplas e genéricas****, não se podendo concluir que atue com precisão e seriedade necessária para patrocinar uma ação coletiva. Assim consta em seu estatuto (fls. 25):*
>
> > *'A Associação tem como missão promover a defesa dos direitos dos consumidores e dos cidadãos de forma ampla, em relação ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos dos grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, histórico, turístico e paisagístico, sejam eles de curto ou longo prazo, em qualquer extensão, dentro e fora do território nacional'.*

Documento eletrônico VDA56065813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:13
Código de Controle do Documento: 810582db-750f-4f8d-9568-49802c1e4ab7

6.2.1. ***Trata-se, praticamente, de cópia integral dos incisos do artigo 1º da Lei nº 7.347/85*** *, sendo oportuno relembrar, neste ponto, que* ***o C. STJ, em notório julgamento do REsp nº 1.213.614/RJ, chancelou entendimento de que falta legitimação ad causam àquelas associações com estatutos demasiadamente genéricos****. Mas não é só, pois, como bem destaca a ré, a autora, quando inicialmente constituída, tinha objetivo mais delimitado e bem específico, qual seja 'identificação e resgate de créditos provenientes de pagamentos indevidos feitos à concessionarias de saneamento no Estado de São Paulo' (vide fls. 1.711, art. 2º). Ademais,* ***a alteração das finalidades da associação ocorreu em assembleia geral na qual, dentre os associados presentes e votantes, estavam os atuais sócios das empresas privadas que atuam como parceiras da autora, operacionalizando as cessões de direitos de créditos de consumidores****.*

6.2.2. Não bastasse isso, ***há ainda outros pontos problemáticos, notadamente quanto à forma de atuação da autora, que colocam em xeque seu efetivo compromisso institucional com a defesa de interesses com relevância social****, digna de uma verdadeira ação civil pública.* ***A autora esclarece que se vale de expediente comum no direito estrangeiro, notadamente nos EUA, consistente em fornecer espécie de 'financiamento' para que indivíduos exerçam pretensões em Juízo, dividindo com a entidade não só os riscos, mas também eventuais ganhos****.*

6.2.3. Ocorre que ***a situação que se apresenta não é a mesma, não sendo demais lembrar que ali se tem um sistema jurídico sobejamente distinto****. No direito norte-americano, esse sistema de financiamento ('funding') de ações por entidades específicas funciona como meio de ampliar o acesso à Justiça, que, bem sabido, envolve significativos custos naquele País, especialmente em ações coletivas, o que não ocorre no Brasil, até porque há isenção quanto ao pagamento das custas, ponto que apreciarei com mais profundidade adiante.*

6.2.4. In casu, ***o que se observa não é a atuação de uma associação voltada à ampliar o acesso à Justiça a quem, de outra maneira, não o teria, mas sim uma forma de promover o ajuizamento de demandas, de forma quase artificial (ainda que se admita, em tese, a existência do direito subjacente de cada consumidor)****.* ***Trata-se de uma associação civil que, já constituída, modifica seu estatuto para molda-lo ao objeto da demanda, a fim de atingir o requisito legal (e, sob esta ótica, meramente formal) de pertinência temática****.*

6.2.5. ***Aqui, os consumidores, titulares dos direitos em tese violados pela ré, concordam em cede-los (ao menos, no aspecto patrimonial e disponível), mediante alguma remuneração****.* ***Há uma conduta ativa da associação voltada à angariar interessados em ceder direitos para que então se busque a tutela em Juízo****. Sob o falacioso argumento de 'ampliar o acesso a jurisdição', busca-se, isso sim, transformar o Poder Judiciário, as ações coletivas e o próprio direito de demandar em meros instrumentos para obtenção de lucro.* ***A associação em tela, confessadamente, possui parceria com empresas privadas (Resgata/Regera), que antecipam aos consumidores uma quantia em dinheiro pela cessão de seu direito de demandar, atrelado ou não ao recebimento de determinada quantia ao final da demanda, em caso de êxito****. Nas palavras da própria autora 'vendendo-os [os direitos] a investidores se assim desejarem, o que não implica qualquer ilegalidade' (fls. 1.931) e configura uma 'possibilidade que lhes beneficia [os consumidores] de diversos modos, inclusive para diminuir a diferença de forças que existe neste tipo de relação'.*

6.2.6. Se, por um lado, a perseguição de lucro certamente não é, em si, ilícita; por outro, há que se ter em vista que o ajuizamento de uma ação coletiva não se destina a isso, e sim a tutelar direitos com especial relevância social, em que pese resultem possíveis consequências patrimoniais para o vencedor. Assim, o viés econômico da autora apenas poderia residir nos benefícios eventualmente obtidos para os associados pela sua defesa em Juízo, porém, ***sua dinâmica de atuação, a parceria com empresas***

Documento eletrônico VDA56065813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:13
Código de Controle do Documento: 810582db-750f-4f8d-9568-49802c1e4ab7

antecipadoras de crédito, indica que se beneficia economicamente, direta ou indiretamente, pela aproximação de consumidores e investidores interessados em adquirir seus direitos.

6.2.7. Outrossim, ***o próprio artigo 53 do Código Civil dispõe expressamente que as associações se constituem para fins não econômicos****, conceito mais abrangente e que antecede a ideia de lucro, conferindo plausibilidade à tese da ré de que,* ***mais do que ilegítima para fins processuais, mais do que deficiente no que tange à pertinência temática, a associação autora encontra vício de origem, em sua própria constituição, em possível fraude à lei****.*

6.2.8. Não se está aqui a fazer qualquer valoração moral que foge a competência do Juízo a respeito da monetização do direito de ajuizar uma demanda, é dizer, da atribuição de valor econômico ao mero direito de litigar. Porém, ***na medida em que o ajuizamento da demanda, por si só, representa um valor econômico e é explorado como objeto de negócios jurídicos que antecedem o próprio processo, torna-se questionável a legitimidade e mesmo o interesse de agir****, fazendo surgir ao Juízo o dever de analisa-los com ainda maior rigor, sob pena de se validar o uso do Poder Judiciário para o que não se destina, desvirtuando instrumentos processuais criados para efetivar direitos do cidadãos. Há que se considerar, ainda, certas particularidades das ações coletivas.*

6.2.9. Primeiro, os artigos 87 do CDC e 16 da LACP isentam a autora da obrigação de pagamento de custas, o que impacta, é sabido, o ônus da sucumbência, justamente como forma de viabilizar acesso à jurisdição. Isso não apenas faz cair por terra seu argumento de que, inspirada no direito estadunidense, busca em suas parceiras um forma de financiar a demanda que custa caro, mas torna este ponto ainda mais problemático, até porque, repise-se, ***ASSECIVIL, embora formalmente uma associação civil sem finalidade econômica, na prática, atue em parceria com empresa que claramente visa ao lucro****. Não se está a dizer que associação alguma pode se valer de parcerias para manter-se ou alcançar seus objetivos, todavia,* ***a relação entre a autora e suas parceiras demonstra um sistema de atuação orquestrado para ex ante, angariar consumidores como associados e então promover as demandas****. A isenção de custas serve para beneficiar os vulneráveis, os substituídos e não os interesses da pessoa jurídica que é legitimada extraordinária.*

6.2.10. Segundo, embora a Constituição Federal admita a Assistência Judiciária Gratuita a qualquer postulante que comprove necessidade, não se imagina que seria o caso de nenhum dos consumidores da ré para o caso em tela, já que o veículo Amarok tem preço médio, em 2021, de R$240.000,00 e um veículo usado, do ano de 2015, estimado em R$90.000,008. Assim, se propusessem a ação individualmente, seria muitíssimo improvável que os consumidores fizessem jus ao benefício e às consequências dele decorrentes (especialmente no que tange à suportar os ônus da sucumbência). Conquanto isso possa ocorrer em diversas outras ações coletivas os titulares dos direitos representados não gozam das mesmas prerrogativas processuais do legitimado extraordinário é digno de nota no presente caso, pois ***a forma de atuação da autora torna altamente questionável se, de fato, os direitos tutelados permitem o uso do instrumento em questão. Ao que parece, o uso da ação coletiva traz mais benefícios para a propria associação e suas parceiras que, isentas do pagamento de custas/verbas de sucumbência, tentam a sorte em Juízo após monetizar o direito dos consumidores****.*

6.2.11. Terceiro, conquanto não seja ilícita, por si só, a cessão de direitos dos consumidores, o que envolve questão de cunho estritamente privado, decerto esta não pode vir acompanhada da cessão do 'conjunto de prerrogativas processuais que, como afirmado à sociedade, são indisponíveis e que não comportam negociação de tal natureza', conforme expõe o Prof. Dr. Flavio Luiz Yarshell no parecer trazido aos autos (fls. 1894). Aliás, ***ocorrida a cessão do direito pelo consumidor à empresa parceira da autora, forçoso convir o verdadeiro substituído no processo passa a ser esta, a investidora, cessionária dos direitos, o que torna muitíssimo duvidosa a pertinência do ajuizamento da demanda coletiva****. Repise-se aqui as*

Documento eletrônico VDA56065813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:13
Código de Controle do Documento: 810582db-750f-4f8d-9568-49802c1e4ab7

considerações que já expostas no parágrafo 6.1.7 acima, sobre as 'pseudo ações coletivas' e a necessidade de coibir os abusos.

6.2.12. ***Conquanto não se esteja a questionar a licitude da cessão dos direitos, que de fato pode ser economicamente interessante para os envolvidos, não se pode ignora-la, no plano processual, para aferição da legitimidade e do interesse na demanda, como instrumento de tutela de direitos coletivos de relevância social****. Com efeito, o objetivo do sistema de tutela coletiva não é proteger os investidores que as patrocinam e, em que pesem as considerações da autora, não se está diante de um mero sistema de financiamento de uma ação coletiva, em prol de diversos consumidores, inspirado no direito norte-americano, até porque, como já relembrado, aqui se tem isenção de custas para tais demandas.*

6.2.13. Os argumentos da autora fazem crer que o interesse de agir em uma ação coletiva decorre da mera existência de uma multiplicidade de indivíduos lesados, quando, sabidamente, isso não é o suficiente, pois, para tanto, há mecanismos outros em nosso sistema processual. ***Todas as questões até então apreciadas apontam, de fato, que a autora carece de efetiva legitimidade e, na verdade, tampouco está presente o interesse de agir, tendo em vista que a cessão de créditos, operacionalizada por suas empresas parceiras, a coloca em situação de potencial conflito com os interesses dos substituídos no processo****."* (grifou-se)

Por sua vez, o eg. TJ-SP confirmou a sentença, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 2.478/2.480):

"No caso dos autos a associação autora tem como missão: 'promover a defesa dos direitos dos consumidores e cidadãos de forma ampla em relação ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, (...) oferecendo aos seus associados e à sociedade a investigação e identificação de possíveis violações aos seus direitos para reivindicá-los no âmbito judicial e extrajudicial, democratizando o acesso à justiça e a reparação dos excessos cometidos pelo Poder Público e por particulares' (fls. 261).

Assim, ainda que se considere a finalidade estatutária excessivamente ampla da autora, a principal finalidade da introdução da defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos é 'permitir a prestação jurisdicional, de maneira mais uniforme, ágil e eficiente, aos consumidores lesados em decorrência de um mesmo fato de responsabilidade do fornecedor, assim como a ampliação da legitimação para diversos órgãos e entidades' (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem, 5ª ed. rev., atual e ampl, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, fls. 1752) (grifei).

Contudo, ***no caso dos autos, está evidente o interesse econômico a partir da parceria existente entre a autora Assecivil e Regera, fomentando a cessão dos direitos dos consumidores a investidores****.*

Não se discute a possibilidade de negociação do crédito decorrente do direito do consumidor antes do ajuizamento da ação, contudo, a partir dessa negociação a associação [substituto processual do consumidor cedente], que tem seu limite de atuação circunscrito aos direitos e interesses desses filiados, destitui-se de sua legitimidade ativa. Caberá ao adquirente [investidor] perseguir o crédito por meio da legitimidade ordinária, afastada a tutela pela via da Ação Civil Pública.

Como bem apontou a sentença: 'Se, por um lado, a perseguição de lucro certamente não é, em si, ilícita; por outro, há que se ter em vista que o ajuizamento de uma ação coletiva não se destina a isso, e sim a tutelar direitos com especial relevância social, em que pese resultem possíveis consequências patrimoniais para o vencedor. Assim, ***o viés econômico da autora apenas poderia residir nos benefícios eventualmente obtidos para os associados pela sua defesa em Juízo, porém, sua dinâmica de atuação, a parceria com empresas antecipadoras de crédito, indica que se beneficia economicamente, direta ou indiretamente, pela aproximação de consumidores e investidores interessados em adquirir seus direitos****. Outrossim, o próprio artigo 53 do Código Civil dispõe expressamente que as*

Documento eletrônico VDA56065813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:13
Código de Controle do Documento: 810582db-750f-4f8d-9568-49802c1e4ab7

associações se constituem para fins não econômicos, conceito mais abrangente e que antecede a ideia de lucro, conferindo plausibilidade à tese da ré de que, mais do que ilegítima para fins processuais, mais do que deficiente no que tange à pertinência temática, a associação autora encontra vício de origem, em sua própria constituição, em possível fraude à lei. (...) na medida em que o ajuizamento da demanda, por si só, representa um valor econômico e é explorado como objeto de negócios jurídicos que antecedem o próprio processo, torna-se questionável a legitimidade e mesmo o interesse de agir, fazendo surgir ao Juízo o dever de analisá-los com ainda maior rigor, sob pena de se validar o uso do Poder Judiciário para o que não se destina, desvirtuando instrumentos processuais criados para efetivar direitos dos cidadãos. Há que se considerar, ainda, certas particularidades das ações coletivas'.

***Verifica-se, portanto, que a presente demanda se baseia em interesse meramente econômico, o qual não legitima ações coletivas**. A ação coletiva visa a proteção de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos com repercussão social e não questões individuais vinculadas entre si por interesse econômico.*

De outra parte, a imposição de penalidade por litigância de má-fé não se justifica, na medida em que a conduta lesiva que deve receber a punição prevista no art. 81, caput, do Código de Processo Civil, é aquela inspirada na intenção de prejudicar, situação que não se caracterizou na hipótese.

Por fim, evidenciados os interesses provados e afastada a via da Ação Civil Pública, não há como se autorizar a substituição do polo ativo pela Douta Procuradoria de Justiça para que seja dado prosseguimento ao feito. A sentença, portanto, decidiu corretamente a lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento, sem honorários sucumbenciais, nos do art. 18 da Lei 7.347/85."

Como visto, as instâncias ordinárias, a partir do conjunto probatório dos autos, reconheceram a falta de pertinência temática (finalidades institucionais muito genéricas e amplas) e a ilegitimidade ativa por vício de constituição da associação recorrente, pois estaria se valendo de ação coletiva apenas para satisfação dos seus interesses econômicos e das instituições financeiras parceiras (Resgata/Regera). A forma de atuação da autora, que possui parceria com empresas privadas que antecipam aos consumidores quantia em dinheiro pela cessão de seu direito de demandar, colocou em dúvida seu efetivo compromisso institucional com a defesa de interesses com relevância social, digna de uma verdadeira ação civil pública. Isso, porque identificou-se uma conduta ativa da associação voltada a angariar interessados em ceder direitos para que então se busque a tutela em juízo. Assim, sua dinâmica de atuação, fomentando a cessão dos direitos dos consumidores a investidores, revelou uma relação orquestrada para angariar consumidores como associados e então promover as demandas, tornando questionável o uso da ação coletiva.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não obstante a finalidade associativa possa ser, de forma razoável, genérica, essa amplitude não pode ser demasiadamente abrangente a ponto de salvaguardar qualquer interesse transindividual, fazendo-se referência a tudo.

Nessa linha, confiram-se os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA56065813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:13
Código de Controle do Documento: 810582db-750f-4f8d-9568-49802c1e4ab7

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. FINALIDADE DE PROTEÇÃO DE QUATRO CATEGORIAS OU INTERESSES AMPLOS COMPLETAMENTE DISTINTOS - IDOSO, DEFICIENTE FÍSICO, CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DESCARACTERIZAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. AMPLITUDE DESARRAZOADA NAS FINALIDADES DA ASSOCIAÇÃO RECORRIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA ORIGEM, PARA QUE ASSUMA O POLO ATIVO DA AÇÃO, CASO POSSUA INTERESSE, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 5º, § 3º, DA LEI 7.347/85. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. ***Não obstante a finalidade associativa possa ser, de forma razoável, genérica, essa amplitude não pode ser demasiadamente abrangente a ponto de salvaguardar qualquer interesse transindividual, fazendo-se referência a tudo. Precedentes.***

2. ***A lei, ao estabelecer os legitimados para promover a ação coletiva, presumivelmente reconheceu a correlação destes com os interesses coletivos a serem tutelados, razão pela qual o controle judicial da adequada representatividade, especialmente em relação às associações, consubstancia importante elemento de convicção do magistrado para mensurar a abrangência e, mesmo, a relevância dos interesses discutidos na ação, permitindo-lhe, inclusive, na ausência daquela, obstar o prosseguimento do feito, em observância ao princípio do devido processo legal à tutela jurisdicional coletiva, a fim de evitar o desvirtuamento do processo coletivo***.

3. Na hipótese, verifica-se que a recorrida (ASBRACIDE) tem como propósito a proteção dos consumidores, dos idosos, dos deficientes físicos e do meio ambiente, evidenciando, portanto, uma amplitude desarrazoada nas finalidades da referida associação, o que impõe o reconhecimento da ausência de pertinência temática e, portanto, de sua ilegitimidade ativa.

4. Com efeito, ***embora seja possível que a finalidade da associação civil seja razoavelmente genérica, no presente caso, a associação recorrida tem por finalidade a proteção de 4 categorias ou interesses amplos completamente diferentes - idoso; deficiente físico; consumidor e meio ambiente -, desnaturando a exigência de representatividade adequada do grupo lesado, tendo em vista a generalidade desarrazoada de seu estatuto, pois, na prática, poderá defender qualquer interesse, subvertendo a função social da entidade associativa***.

5. Na sessão de julgamento, esta egrégia Terceira Turma acolheu a sugestão da Ministra Relatora, no sentido de determinar a intimação do Ministério Público Estadual na origem, para que assuma o lugar da associação recorrida, caso possua interesse, nos termos do que determina o art. 5º, § 3º, da Lei 7.347/85.

6. Recurso especial provido parcialmente."

(REsp n. 2.035.372/MS, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE**, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 6/12/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE, SEM QUE TENHA HAVIDO PREJUÍZO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO, DE OFÍCIO, DE INIDONEIDADE DE ASSOCIAÇÃO, PARA AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. É PODER-DEVER DO JUIZ, NA DIREÇÃO DO PROCESSO, PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ADEMAIS, O OUTRO FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA NÃO RECONHECIMENTO DA LEGITIMAÇÃO, POR SER O ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DESMESURADAMENTE GENÉRICO, POSSUINDO REFERÊNCIA GENÉRICA A MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TAMBÉM PATENTEIA A AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DA AUTORA PARA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE CONSUMIDORES.

Documento eletrônico VDA56065813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:13
Código de Controle do Documento: 810582db-750f-4f8d-9568-49802c1e4ab7

1. As ações coletivas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação da tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos.
2. Dessarte, como sabido, a Carta Magna (art. 5°, XXI) trouxe apreciável normativo de prestígio e estímulo às ações coletivas ao estabelecer que as entidades associativas detêm legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente seus filiados, sendo que, no tocante à legitimação, "[...] um limite de atuação fica desde logo patenteado: o objeto material da demanda deve ficar circunscrito aos direitos e interesses desses filiados. Um outro limite é imposto pelo interesse de agir da instituição legitimada: sua atuação deve guardar relação com seus fins institucionais" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2014, p. 162).
3. É digno de realce que, muito embora o anteprojeto da Lei n. 7.347/1985, com inspiração no direito norte-americano, previa a verificação da representatividade adequada das associações (adequacy of representation), propondo que sua legitimação seria verificada no caso concreto pelo juiz, todavia, essa proposta não prevaleceu, pois o legislador optou por indicar apenas quesitos objetivos (estar constituída há pelo menos 1 (um) ano e incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Com efeito, o legislador instituiu referidas ações visando tutelar interesses metaindividuais, partindo da premissa de que são, presumivelmente, propostas em prol de interesses sociais relevantes ou, ao menos, de interesse coletivo, por legitimado ativo que se apresenta, ope legis, como representante idôneo do interesse tutelado (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores - Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 12 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011, p. 430).
4. Por um lado, é bem de ver que, muito embora a presunção iuris et de iure seja inatacável - nenhuma prova em contrário é admitida -, no caso das presunções legais relativas ordinárias se admite prova em contrário. Por outro lado, o art. 125, III, do CPC [correspondente ao art. 139, III, do novo CPC] estabelece que é poder-dever do juiz, na direção do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Com efeito, contanto que não seja exercido de modo a ferir a necessária imparcialidade inerente à magistratura, e sem que decorra de análise eminentemente subjetiva do juiz, ou mesmo de óbice meramente procedimental, ***é plenamente possível que, excepcionalmente, de modo devidamente fundamentado, o magistrado exerça, mesmo que de ofício, o controle de idoneidade (adequação da representatividade) para aferir/afastar a legitimação ad causam de associação.***
5. No caso, a Corte de origem inicialmente alinhavou que "não se quer é a montagem de associações de gaveta, que não floresçam da sociedade civil, apenas para poder litigar em todos os campos com o benefício do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública"; "associações, várias vezes, surgem como máscaras para a criação de fontes arrecadadoras, que, sem perigo da sucumbência, buscam indenizações com somatório milionário, mas sem autorização do interessado, que depois é cobrado de honorários". Dessarte, o Tribunal de origem não reconheceu a legitimidade ad causam da recorrente, apurando que "há dado revelador: supostamente, essa associação autora é composta por muitas pessoas famosas (fls. 21), mas todas com domicílio em um único local. Apenas isso já mostra indícios de algo que deve ser apurado. Ou tudo é falso, ou se conseguiu autorização verbal dos interessados, que entretanto nem sabem para que lado os interesses de tais entidades voam".
6. Ademais, ***o outro fundamento autônomo adotado pela Corte de origem para não reconhecer a legitimação ad causam da demandante, anotando que o estatuto da associação, ora recorrente, é desmesuradamente genérico, possuindo "referência genérica a tudo: meio ambiente, consumidor,***

Documento eletrônico VDA56065813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:13
Código de Controle do Documento: 810582db-750f-4f8d-9568-49802c1e4ab7

patrimônio histórico, e é uma repetição do teor do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85 " tem respaldo em precedente do STJ, assentando que as associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, "não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado". (AgRg no REsp 901.936/RJ , Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009)
7. Recurso especial não provido."
(REsp n. 1.213.614/RJ, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 26/10/2015, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.
1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation).
2. A pertinência temática é imprescindível para configurar a legitimatio ad causam do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. S.T.F na ADI 3472/DF , Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002 e do S.T.J: REsp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, REsp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004.
3. ***A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos:***
"(...)A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembleia. Em outras palavras.
a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional.
As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica*; **não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta**. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes.* ***Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado.***
Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5° da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que

Documento eletrônico VDA56065813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:13
Código de Controle do Documento: 810582db-750f-4f8d-9568-49802c1e4ab7

nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses." in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilii, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278

4. Ação Civil Pública ajuizada pelo Parquet Federal em face da União, objetivando a suspensão do leilão visando à alienação das embarcações denominadas LLOYD ATLÂNTICO, LLOYD BAHIA, JACQUELINE, RIO JAGUARIBE II e RIO NEGRO, remanescentes da extinta CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO (MP n. 1592/97 e Lei 9617/98), bem como inibir eventuais alienações dos bens remanescentes da extinta CIA. LLOYD BRASILEIRO, por preços inferiores aos reais, a qual foi julgada extinta, sem resolução de mérito, ante a superveniente perda de objeto, com fundamento em que a dispendiosa manutenção dos navios representaria lesão maior ao patrimônio público do que a sua alienação, inclusive em virtude do risco de desastre ecológico, somado ao fato da notícia de que a frota já teria sido alienada.

5. Destarte, o Tribunal a quo à luz de eventual fato novo - não alienação do navio Rio Jaguaribe II, em vias de ser alienado em Concorrência - entendeu pela manutenção do interesse na tutela demandada, qual seja, inibir as alienações dos bens remanescentes da extinta Cia. Lloyd Brasileiro, e deu provimento à pretensão recursal para declarar nula a sentença, determinando ao juiz singular o julgamento do mérito (art. 462 do CPC).

6. Ad argumentandum tantum, o Ministério Público Federal, autor da ação civil pública sob exame, requereu a extinção da ação sob o argumento de que: "o intuito do Parquet sempre foi o de evitar lesões ao erário, em vista do que vem ocorrendo, a União suporta, hoje, ônus dispensáveis com a manutenção das referidas embarcações, o que não se justifica diante dos fundamentos que, agora sim, possibilitam uma nova destinação às mesmas (...)".

7. A extinção da Ação Civil Pública a requerimento do Parquet Federal, na condição de dominus litis, fundada no fato de que a dispendiosa manutenção dos navios representaria lesão maior ao patrimônio público do que a sua alienação, inclusive em virtude do risco de desastre ecológico, somado ao fato da notícia de que a frota já teria sido alienada, denota a ausência de utilidade e necessidade e, a fortiori, carência de interesse processual do Sindicato Nacional dos Oficiais de Radiocomunicação da Marinha Mercante.

8. A título de argumento obiter dictum, a questio iuris atinente à Alienação, por meio de concorrência do tipo maior oferta, com valor mínimo de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), do ex-Navio de Apoio Logístico - NApLog Atlântico Sul, anteriormente denominado Navio Mercante - N/M ? Lloyd Atlântico?, oriundo da frota da extinta Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro - Lloydbrás, notadamente no que pertine ao preço mínimo de avaliação do Atlântico Sul e alienabilidade do bem, restou examinada pelo T. C.U. nos autos da Representação (AC 2521-28/07-1) e da Representação (AC-3328-37/07-1), esta última na sessão realizada em 24/10/2007, DOU 25/10/2007, à luz de inúmeros cálculos e criteriosa análise de laudos de avaliação, aspectos que, evidentemente, demandam incursão na seara fático-probatória, por isso que insindicável em sede de recurso especial, por força da Súmula 07/STJ, consoante assentado pela 1ª Turma no julgamento do AgRg na MC 12457/J, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.06.2008

9. A ausência de intimação do Ministério Público Federal, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado prima facie, ao revés, exige a comprovação de efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da questio iuris, à luz do princípio pas de nullités sans grief. Precedentes do S.T.J: REsp 767.598/CE, Segunda Turma, DJ 08.03.2007; REsp 578.868/MG, Primeira Turma, DJ 01.03.2007 e REsp 345.533/BA , Segunda Turma, DJ 01.08.2006.

10. In casu, o Ministério Público Federal exerceu ativamente seu munus tanto no recurso sub examine quanto na MC 12.457/RJ (processo em apenso) - por intermédio de pareceres (fls. 1987/2001), formulação de pedidos (fl.. 2008), além do ajuizamento da PET 5818/RJ (processo em apenso) -, e, mais recentemente, mediante petições, protocolizadas em 05.9.2008 (fls. 2074) e

Documento eletrônico VDA56065813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:13
Código de Controle do Documento: 810582db-750f-4f8d-9568-49802c1e4ab7

> *10.9.2008 (fl.. 2094), nas quais manifesta seu desinteresse em interpor recurso contra o decisum, ora agravado, requerendo, outrossim, a remessa dos autos ao Tribunal a quo.*
> *11. Agravo Regimental desprovido, restando prejudicado o exame dos pedidos formulados na petição nº 00103627 (fls. 2042/2050) e na petição nº 00147907 (fls. 2051/2052), haja vista que exaustivamente examinados no presente Agravo Regimental."*
> (AgRg no REsp n. 901.936/RJ, Relator **Ministro LUIZ FUX**, Primeira Turma, julgado em 16/10/2008, DJe de 16/3/2009, g.n.)

No caso, verificou-se que a recorrente (ASSECIVIL) tem como missão promover a defesa dos direitos dos consumidores de forma ampla, em relação ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos dos grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, histórico, turístico e paisagístico (e-STJ, fl. 2.230), evidenciando uma amplitude desarrazoada nas finalidades da referida associação, o que impõe o reconhecimento da ausência de pertinência temática e, portanto, de sua ilegitimidade ativa.

Com efeito, a associação recorrente tem por finalidade a proteção de interesses amplos completamente diferentes, desnaturando a exigência de representatividade adequada do grupo lesado, tendo em vista a generalidade desarrazoada de seu estatuto, pois, na prática, poderá defender qualquer interesse, subvertendo a função social da entidade associativa.

Além disso, ficou evidenciado o desvirtuamento da função de uma associação civil pela parceria com empresas privadas (Resgata/Regera), que antecipam aos consumidores uma quantia em dinheiro pela cessão de seu direito de demandar, revelando o viés econômico da autora pelo exame da dinâmica de sua atuação.

O fato de a associação representar em tese uma universalidade maior de consumidores, inclusive aqueles que não cederam seus direitos, não faz eliminar essa dinâmica de atuação que vicia o manejo da ação coletiva, desvinculada de real defesa de interesses com relevância social.

Enfim, não há nenhuma ilicitude na cessão de direitos de consumidores, mas na participação ativa de associação civil nessa negociação para promoção de ação coletiva com finalidade puramente econômica.

Diante dessas considerações, impõe-se a manutenção do reconhecimento da ilegitimidade e falta de interesse de agir da autora recorrente.

Por fim, registra-se que o recurso especial não trouxe uma fundamentação adequada, em relação à substituição do polo ativo pelo Ministério Público, visto que as respectivas razões recursais deixaram de indicar violação de dispositivo legal pertinente. O conhecimento da matéria esbarra, portanto, na Súmula 284 do STF.

Ante o exposto, **conhece-se do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56065813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:13
Código de Controle do Documento: 810582db-750f-4f8d-9568-49802c1e4ab7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.663.986 / SP

Número Registro: 2024/0209174-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10799893420208260100

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE :	ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES - ASSECIVIL
ADVOGADOS :	RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
	BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
	JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907
	LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA - SP315622
	RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143
	LEONARDO LAVELLI SANTOS - SP454244
AGRAVADO :	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS :	MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
	RENATO JOSÉ CURY - SP154351
	EMÍLIO VALDEMAR COUTINHO DO REGO - RJ076982
	MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
	CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO - DF015371
	MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070
	DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
	SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603

Documento eletrônico VDA56427681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:07:46
Código de Controle do Documento: 4cd65e43-cf6a-4e8b-8b81-db54ae90a93a

KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284

PEDRO OTAVIO DE CASTRO BOAVENTURA PACIFICO - SP389737

FABRIZIO DOS SANTOS GARBIN - SP439352

LEONARDO VIEIRA MARINS - DF074928

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:07:46
Código de Controle do Documento: 4cd65e43-cf6a-4e8b-8b81-db54ae90a93a